



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ISABEL
FORO DISTRITAL DE ARUJÁ
1ª VARA

Avenida Albino Rodrigues Neves, 394, Center Ville - CEP 07400-000,
Fone: 011 4655-4211, Aruja-SP - E-mail: aruja@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

EDITAL

Tipo de Processo nº: 0004700-93.2014.8.26.0045
Classe: Assunto: RECUPERAÇÃO JUDICIAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA
Requerentes: RICK COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS
LTDA. E OUTROS

EDITAL - RELAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, EXPEDIDO NOS AUTOS DA AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0004700-93.2014.8.26.0045, MOVIDA POR RICKPLAST COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA., COMERCIAL DE PLÁSTICOS RICKPLAST LTDA., DUBLAFFIX INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS E EMBALAGENS LTDA. E VILAS BOAS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA.

O Doutor **DAVI DE CASTRO PEREIRA RIO**, MM. Juíz de Direito da 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Arujá, da Comarca de Santa Isabel, Estado de São Paulo,, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo tramitam os autos da **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL nº. 0004700-93.2014.8.26.0045**, movida por **RICKPLAST COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA., COMERCIAL DE PLÁSTICOS RICKPLAST LTDA, DUBLAFFIX INDÚSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS E DUBLAGENS LTDA E VILAS BOAS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA**. A demanda tem por objeto a **recuperação judicial das empresas em referências** face, segundo afirmativa constante da peça inicial, passando por grande crise econômico-financeira, com possibilidade, porem de recuperação. Aduzem que não há outra medida capaz de evitar o encerramento de suas atividades que não a presente recuperação, estando preenchidos os requisitos autorizadores. Dada a situação incontornável, pela ausência de receita, fluxo de caixa e dívidas cada vez maiores, argumentam que, com o deferimento do pedido de recuperação judicial, ao invés de se permitir a paralisação completa de suas atividades, poderão dar continuidade, adimplindo suas obrigações com o pagamento de seus credores. **DA DECISÃO JUDICIAL – FLS. 461/467: "Vistos. Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado pelas empresas RICKPLAST COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA, COMERCIAL DE PLÁSTICOS RICKPLAST LTDA, DUBLAFFIX INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS E DUBLAGENS LTDA e VILAS BOAS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA, nos termos da Lei 1.101/05, sustentando estar o grupo passando por grande crise econômico-financeira, com possibilidade, porém de recuperação. Aduzem que não há outra medida capaz de evitar o encerramento de suas atividades que não a presente recuperação, estando preenchidos os requisitos autorizadores. Dada a situação incontornável, pela ausência de receita, fluxo de caixa e dívidas cada vez maiores, argumentam que, com o deferimento do pedido de recuperação judicial, ao invés de se permitir a paralisação completa de suas atividades, poderão dar continuidade, adimplindo suas obrigações com o pagamento de seus credores. Pleitearam a suspensão de todas as ações e execuções contra elas e seus sócios movidas, além da suspensão da exigibilidade**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ISABEL
FORO DISTRITAL DE ARUJÁ
1ª VARA

Avenida Albino Rodrigues Neves, 394, Center Ville - CEP 07400-000,
Fone: 011 4655-4211, Aruja-SP - E-mail: aruja@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

11297

dos títulos de créditos descontados junto as empresas de fomento mercantil, incluindo-se a abstenção de atos de protesto e cancelamento daqueles já efetivados. Requereram também a liberação de arrestos e penhoras eventualmente existentes decorrentes de eventuais execuções judiciais cujos créditos estejam submetidos ao juízo concursal da recuperação judicial, além de medidas que impeçam a excussão de bens essenciais à atividade da empresa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/458. Manifestação do Ministério Público a fls. 460, concordando com o pedido de recuperação judicial bem como com o deferimento do pedido liminar. É o que havia a relatar. Decido A recuperação judicial é o procedimento destinado a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. O instituto de recuperação de empresas tem por fim buscar a prevalência do interesse coletivo da sociedade, preservando o emprego dos trabalhadores, a produção de riquezas, o pagamento dos credores e a arrecadação de tributos. Com efeito, presumindo-se a boa-fé nas alegações do grupo econômico, tenho que ficaram demonstradas as causas concretas de sua situação patrimonial e as razões de sua crise econômico-financeira. Igualmente, em uma primeira análise, conforme demonstram os documentos juntados aos autos, os demais requisitos do artigo 51 da Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, foram preenchidos, a saber: 1) demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; 2) relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; 3) relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; 4) certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; 5) relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; 6) extratos atualizados das contas bancárias empresa; 7) certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; certidões judiciais. Diante do exposto, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial do grupo econômico composto pelas empresas RICKPLAST COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PLÁSTICOS LTDA, COMERCIAL DE PLÁSTICOS RICKPLAST LTDA, DUBLAFFIX INDUSTRIA, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TECIDOS E DUBLAGENS LTDA e VILAS BOAS IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PLÁSTICOS LTDA., nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005.** Nomeio o Dr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO como administrador judicial, advogado, com larga experiência profissional e respeito junto ao Poder Judiciário, observando-se o disposto no artigo 21 ao artigo 33 da Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ISABEL
FORO DISTRITAL DE ARUJÁ
1ª VARA

Avenida Albino Rodrigues Neves, 394, Center Ville - CEP 07400-000,
Fone: 011 4655-4211, Aruja-SP - E-mail: aruja@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1298

11.102/2005, com sua intimação pessoal para assinar, na sede do Juízo, termo de compromisso, no prazo de em 48 horas. O pagamento da remuneração do administrador judicial será fixado assim que apresentado o primeiro laudo preliminar sobre a situação da empresa e perspectivas do trabalho a ser realizado. Diante do mandamento previsto no artigo 52, II, da Lei 11.101/2005, dispensa-se a apresentação de certidões negativas para que a empresa devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da mesma lei. Ficam suspensas todas as ações ou execuções contra a empresa, na forma do artigo 6,º da Lei 11.102/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da mesma Lei citada; 3.4. Presentes os requisitos legais, defiro o pedido liminar ficando impedida a retirada de qualquer bem essencial ao exercício das atividades das empresas, determinando a inclusão de eventuais contratos de alienação fiduciária no quadro de credores. Defiro também a suspensão da exigibilidade dos títulos de créditos descontados junto as empresas de fomento mercantil, incluindo-se a abstenção de atos de protesto e suspensão dos efeitos publicísticos daqueles já efetivados. Indefiro a liberação de arrestos e penhoras eventualmente existentes decorrentes de eventuais execuções judiciais cujos créditos estejam submetidos ao juízo concursal da recuperação judicial, posto que as execuções serão suspensas, não havendo possibilidade de expropriação. De igual forma indefiro os pedidos de suspensão das ações contra sócios e garantidores, posto que todos os reflexos da aprovação da recuperação judicial dizem respeito à empresa beneficiária, já que as garantias ficam preservadas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 49 da Lei em comento. Neste sentido: "A LF manteve para a recuperação judicial a regra que tinha sido acolhida pela LF/1945, em relação à concordata preventiva, de que seu deferimento para o devedor principal não obsta a execução do avalista. Neste sentido confira-se RTJ 117/704, 108/692, 103/784, 74/302. O que se reconhece é a autonomia do aval, pois que a concordata do avalizado em nada afeta a obrigação do avalista para com o possuidor do título cambiário (STJ, 4ª T., REsp 11091, rel. Min. Athon Carneiro, j. 31/8/92, DJU 21/9/92)" - Leis Civis Comentadas, RT, nota 4 ao § 1º do art. 49 da Lei 11.101/05, p. 435; Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery. E mais: "os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial conservam intactos seus direitos contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. Desse modo o portador de nota promissória firmada pelo empresário em recuperação pode executar o avalista desse título de crédito, como se não houvesse o benefício. Cabe ao avalista, nessa situação, o sacrifício direto representado pela recuperação judicial do avalizado (Fabio Ulhoa Coelho, "Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas", Ed. Saraiva, 2007, 4ª ed., pág. 168. É o que diz a jurisprudência recente deste Tribunal: Ação de execução de título extrajudicial Confissão de dívida e nota promissória avalizadas pelos sócios executados - Devedora principal em recuperação judicial Homologação do plano de recuperação que não implica na suspensão ou extinção da execução paralela movida contra os garantes Novação da dívida que não impede o prosseguimento da execução Garantia que permanece íntegra Art. 49, §1º, da Lei 11.101/05 Recurso não Provido. Agravo de Instrumento 2059081-89.2013. São Paulo, 26 de junho de 2014. Relator Fernandes Lobo. Por fim resalto que quem está em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ISABEL
FORO DISTRITAL DE ARUJÁ
1ª VARA

Avenida Albino Rodrigues Neves, 394, Center Ville - CEP 07400-000,
Fone: 011 4655-4211, Aruja-SP - E-mail: aruja@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

recuperação judicial é devedora principal e não seu coobrigados. No mais, determino às empresas a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Intime-se o Ministério Público e, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a empresa tiver estabelecimento. Nos termos do § 1.º do art. 52 da Lei 11.101/2005, expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, que conterà: I o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do artigo 7º, § 1º, da Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do artigo 55 da Lei, cabendo à empresa comunicar a suspensão aos juízos competentes. E como providência cautelar e para maior publicidade e conhecimento a terceiros, determino às empresas que publiquem a síntese desta decisão nos jornais de maior circulação local, devendo, ainda, comunicar os credores, para que tomem ciência e promovam as respectivas habilitações. Ficam as empresas advertidas, nos termos do art. 5.º da Lei, que o plano de recuperação deve ser apresentado em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência. No procedimento desta recuperação, deverá ser observado o disposto no art. 55 e seguintes da Lei 11.101/2005. Intime-se. Arujá, 04 de agosto de 2014. (a) Davi de Castro Pereira Rio - Juiz de Direito." **DO PRAZO: I) Art. 7º** A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais da devedora e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. **II) Os credores terão o prazo de 30 (trinta) dias para manifestarem ao juiz suas objeções ao plano de recuperação contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º.** **III) Os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de Assembléia Geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 da Lei nº 11.101/2005.** **IV) Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, terão o prazo de 15 (quinze) dias para protocolar junto à Secretaria Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto à seguinte relação de credores, com valores expressados em moeda nacional (real), separados pelas seguintes classes:.** **CREDORES QUIROGRAFÁRIOS:** ACCESSORY PLASTIC IND.E COM. LTDA: R\$ 1.836,82; ACRON AUTOMACAO LTDA: R\$ 9.300,00; ADAR IND., COM., IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA: R\$ 275.200,00; ADINA INDUSTRIA E COMERCIO DE FECHOS LTDA.: R\$ 137.800,00; AGILCOR VINILCOR IND E COM DE PLASTICOS E DERIV LTDA: R\$ 8.984,00; ALFACOM S.A: R\$ 478.495,05; AR STRASS COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA: R\$ 1.800,00; ARUFER - ARUJA FERRAMENTAS LTDA: R\$ 1.331,80; BAERLOCHER DO BRASIL S.A: R\$ 277.749,40; BANCO ABC BRASIL S.A: R\$ 46.800,00; BANCO BRADESCO S.A: R\$ 455.200,57; BANCO DO BRASIL S.A: R\$ 531.636,56; BANCO HONDA S.A: R\$ 24.816,80; BANCO SAFRA S.A: R\$ 2.030.345,01; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A: R\$ 3.687.879,31; BELSUL IND. E COM. DE MATERIAIS PRIMAS LTDA: R\$ 146.186,72; BRANYL COMÉRCIO E INDÚSTRIA TEXTIL LTDA: R\$ 530,59; BRASKEM S.A: R\$ 359.707,05; CAIXA ECONOMICA FEDERAL: R\$ 1.644.020,38; CBP - INDUSTRIA BRASILEIRA DE POLIURETANOS: R\$ 60.788,19; CLS MONEGATTO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - EPP: R\$ 1.448,24; COLEPO EQUIPAMENTO ANTI POLUIÇÃO EIRELI - ME: R\$ 24.062,50; COREMAL S.A: R\$ 94.356,64; CRESCER STI SERVIÇOS TECNICOS DE INFORMATICA LTDA - EPP: R\$ 11.227,00; CUMBICA FACTORING



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA ISABEL
FORO DISTRIITAL DE ARUJÁ
1ª VARA

Avenida Albino Rodrigues Neves, 394, Center Ville - CEP 07400-000,
Fone: 011 4655-4211, Aruja-SP - E-mail: aruja@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

1200

FOMENTO MERCANTIL LTDA: R\$ 6.439.786,35; DISPARCON DISTRIBUIDORA PECAS PARA AR CONDICIONADO: R\$ 27.272,18; DOIS M TEXTIL COMERCIO DE FIBRAS LTDA: R\$ 3.240,00; ELEKEIROZ S.A: R\$ 165.397,84; ELOIM ELETROMOTORES E COMERCIO LTDA EPP: R\$ 3.117,50; ESCANDIFLEX DO BRASIL LTDA.: R\$ 56.395,78; EXCIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S.A: R\$ 61.750,00; FERLI SERVIÇOS DE FUNDAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.: R\$ 2.300,00; FERPLÁS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.: R\$ 457.065,00; GARDEN QUIMICA INDUSTRIA COMERCIO LTDA.: R\$ 185.278,15; HIDRALF IND E COM DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA: R\$ 14.180,00; INBRA INDUSTRIAS QUÍMICAS LTDA.: R\$ 159.000,00; INDUSTRIA DE TECIDOS DARONYL LTDA.: R\$ 11.510,96; INDUSTRIA E COMERCIO DE BALANÇAS CONFIANÇA: R\$ 22.800,00; ITAU UNIBANCO S.A: R\$ 3.346.627,06; KATEC IMPORTAÇÃO LTDA.: R\$ 26.861,32; LAINE GABRIELA TAVERNARO SILVEIRA - EPP: R\$ 12.938,10; LEPAPIE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA - EPP: R\$ 289.723,54; LINHASITA IND DE LINHAS P/COSER LTDA: R\$ 29.579,10; MADEX INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.: R\$ 280.000,00; MR COMPRESSORES EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA - EPP: R\$ 26.668,00; NON WOVEN PLASTIC LTDA: R\$ 1.209,60; PANIMEX QUIMICA E IMPORTADORA LTDA.: R\$ 369.000,00; PARNASSA COMERCIO DE TECIDO E AVIAMENTO LTDA.: R\$ 112.663,26; PELICAN TEXTIL LTDA: R\$ 41.687,50; PETROM PETROQUIMICA MOGI DAS CRUZES S.A: R\$ 371.295,80; PLASMAX DISTRIBUIDORA DE TERMOPLASTICOS LTDA.: R\$ 77.564,08; PLASTICOS PHOENIX EIRELI: R\$ 214.919,88; QUIMVALE - QUIMICA INDUSTRIAL VALE DO PARAIBA LTDA: R\$ 12.936,00; R & G FACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA: R\$ 108.994,47; RB COMERCIO E IMPOTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE GRAOS E MAT PRIMAS LTDA.: R\$ 52.600,00; REFLORESTADORA E COMERCIO XAVIER LTDA - ME: R\$ 3.519,00; RESIDROX COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA: R\$ 9.000,00; ROMPLAS IND. E COM. DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA.: R\$ 52.280,00; S.A.S INDUSTRIAS E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA: R\$ 5.300,00; SAFERPAK PLASTICOS LTDA: R\$ 121.113,30; SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A: R\$ 594.227,16; SUL BRASIL IND. COM. ACESSORIOS PLASTICOS E METALICOS S.A: R\$ 16.093,35; SUMICAR COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI ME: R\$ 22.403,08; TEXPAC IND DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA: R\$ 31.466,69; TEXTIL MN COMERCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA.: R\$ 13.705,80; TEXTIL TRES ELLOS LTDA.: R\$ 87.840,80; TUBO TECNICO EMBALAGENS LTDA EPP: R\$ 112.824,89; TWILTEX INDUSTRIAS TEXTEIS S.A: R\$ 466.104,99. No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7o, § 2o, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, afixado e publicado na forma da lei. Nada mais. Dado e passado no Município de Arujá, Comarca de Santa Isabel aos 27 de maio de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DAVI DE CASTRO PEREIRA RIO. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/essaj>, informe o processo 0004700-93.2014.8.26.0045 e o código 190000000EU8F.